



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - GAB. 03



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1045, DE 2020, que dispõe sobre a redução a 0 % (zero por cento) da alíquota do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, incidentes sobre as receitas decorrentes do fechamento de todas atividades comerciais no Distrito Federal em razão do COVID-19.

Autor: Deputado Delmasso
Relatora: Deputada Jaqueline Silva

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT o Projeto de Lei – PL nº 1045/2020, que, nos termos do seu art. 1º, visa reduzir a 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS “incidente sobre receitas”, enquanto perdurar o “fechamento compulsório de todas as atividades comerciais do Distrito Federal, em razão da pandemia de COVID-19”. E que, de acordo com o parágrafo único, essa isenção “será aplicada no mês subsequente ao retorno das atividades comerciais na proporcionalidade de meses em que ficarem suspensas”.

O art. 2º estabelece que o Poder Executivo estimará o montante de renúncia fiscal decorrente da isenção prevista pela proposição, bem como prevê sua inclusão no demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária do exercício subsequente.

Já o art. 3º determina que a lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá os critérios para sua implementação.

Enfim, o art. 4º reproduz a cláusula de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e prevê que seus efeitos ocorrerão “a partir do primeiro dia subsequente àquele em que for decretado pelo Poder Executivo o fechamento compulsório ou interrupção voluntária das atividades comerciais do Distrito Federal”.

Na justificativa do projeto, o ilustre Deputado apresenta um arrazoado sobre o difícil momento da história que se vive em razão da Pandemia do COVID-19, entendendo que é consensual entre as autoridades de saúde que o isolamento social é a maneira mais efetiva de combate à doença.

Sendo assim, por conta das medidas para evitar a disseminação do vírus, “não há dúvidas que isso influenciará diretamente no comércio, especialmente nas atividades de lazer, turismo e entretenimento, pois justamente, tendem a gerar aglomerações, o que no atual momento, deve ser evitado”.

O projeto foi distribuído em análise de mérito, para a CDESCMAT e, em análise de mérito e admissibilidade, para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, e, em análise de admissibilidade, para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 69 – B do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à CDESCMAT compete opinar e emitir parecer sobre as proposições relacionadas à produção, consumo e comércio, inclusive ambulante (alínea g).

Em apertada síntese, o projeto em tela se destina a conceder benefício tributário ao setor produtivo distrital, por meio da redução da alíquota do ICMS, imposto incidente sobre a circulação de mercadorias. Tem-se que tal previsão normativa seria uma redução temporária do imposto, isto é, enquanto durar a pandemia do COVID-19 e for necessário o fechamento compulsório das atividades comerciais. Findo esse período, a isenção deixaria de produzir efeitos.

Entretanto, ressalta-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da proposição, pelo qual, “a isenção prevista no *caput* será aplicada no mês subsequente ao retorno das atividades comerciais na proporcionalidade de meses em que ficarem suspensas”. Essa redação, claramente, conflita com o texto constante do *caput* desse artigo, o que oportunamente deverá ser considerado no exame da matéria referente a sua natureza tributária a cargo da CEOF.

A propósito do mérito, vale registrar que a análise de uma proposição envolve aspectos relacionados à verificação de requisitos que justifiquem a inovação do arcabouço jurídico existente, inclusive o contexto social e temporal em que tais normas estarão inseridas. Nesse sentido, há que se verificar a conveniência, a oportunidade, a relevância social e a viabilidade do PL sob exame.

Deve-se observar que o projeto, de fato, busca soluções para os empresários locais, pois o isolamento social influenciou diretamente no faturamento dos comerciantes, os quais estavam impossibilitados de trabalhar nos primeiros meses da pandemia. A respeito dessa situação, vale ressaltar que em levantamento feito pela Fecomercio-DF, em 28 março de 2020, “12% dos empresários do setor pensam em encerrar as atividades e 40,1% avaliam demitir funcionários”.^[1]

Assim, em relação ao socorro ao setor empresarial, os ganhos sociais são inequívocos, pois a medida promove a preservação da atividade econômica e, conseqüentemente, impacta positivamente na manutenção dos empregos, haja vista as severas dificuldades imputadas a diversos setores da economia, decorrentes da decretação de suspensão de suas atividades. Nesse caso, o gasto gerado com a opção legislativa se encontra justificado pela proteção aos direitos sociais e econômicos, em especial, no que tange à manutenção dos postos de trabalho.

Com efeito, é fundamental a edição de lei para dispor sobre tratamento diferenciado em situações extremas e de calamidade pública. Isso posto, é certo que o Estado precisa pensar em políticas que atendam, de modo eficaz, às necessidades da população e que valorizem a economia local.

Nesse sentido, pode-se citar a Lei nº 6.552, de 22 de abril de 2020, que “cria diretrizes para as políticas de enfrentamento das crises econômicas e social decorrentes do coronavírus no Distrito Federal”, que adota como um dos princípios:

Art. 2º As políticas distritais adotadas para o enfrentamento das crises decorrentes da disseminação do

coronavírus devem observar os seguintes princípios, sem prejuízo daqueles assegurados na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal:

.....

VII – preservação do pleno emprego, assim como dos direitos trabalhistas e estatutários de empregados públicos, terceirizados e servidores públicos;

..... (grifo editado)

Outrossim, o art. 3º da citada lei prevê que as medidas estatais de enfrentamento ao Coronavírus são tomadas com base nos seguintes objetivos:

I – promoção do bem de todos;

II – redução de riscos de danos à vida, à saúde, ao trabalho e ao pleno emprego;

III – proteção e valorização de profissionais da saúde e seus colaboradores essenciais de limpeza, higiene, segurança e tecnologia;

IV – preservação de direitos econômicos e sociais;

V – fomento à atividade econômica;

VI – continuidade dos serviços públicos essenciais à saúde e ao funcionamento da economia;

VII – preservação dos contratos administrativos de prestação de serviços terceirizados contínuos e dos direitos de seus empregados; (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal)

VIII – proteção ao consumidor;

IX – manutenção da ordem e da disciplina interna;

X – preservação do pacto federativo. (grifos editados)

Dito isso, a instituição de políticas tributárias voltadas ao socorro do setor produtivo do Distrito Federal é medida necessária, oportuna e relevante, haja a necessidade de proteção da economia local, e, por fim, que o PL nº 1045/2020 está em linha com os dispositivos legais supraditos. Quanto as demais apreciações a respeito do mérito que envolvem a proposição, observa-se que a esta comissão resta tão somente a análise relacionada à produção, consumo e comércio, não cabendo, portanto, imiscuir-se noutro tema correlato ao projeto, qual seja, sobre normas de direito tributário e direito orçamentário, pois o exame desses aspectos compete à CEOF, bem como a aferição da admissibilidade do projeto quanto à adequação orçamentária e financeira.

Por todo o exposto, vota-se no âmbito da CDESCTMAT, pela **aprovação do PL nº 1045/2020**, nos termos do art. 69-B, "g", do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JAQUELINE SILVA
Relatora

[1] <https://www.fecomerciodf.com.br/sondagem-da-fecomercio-df-mostra-que-12-dos-empresarios-do-setor-pensam-em-encerrar-as-atividades-e-401-avaliam-demitir-funcionarios/>



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 10/09/2020, às 14:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0177578** Código CRC: **3F267D1C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8032
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br

00001-00019530/2020-55

0177578v2